



2º seminário

higiene e segurança no trabalho

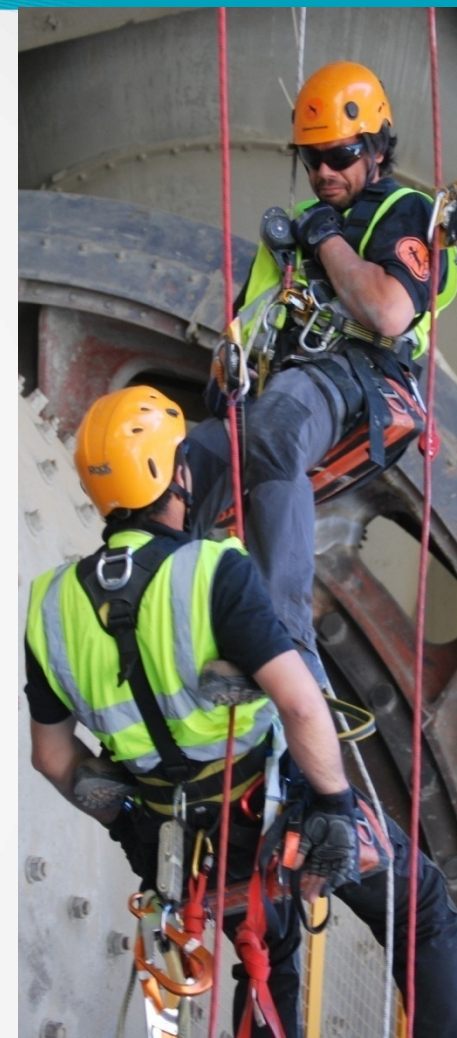
01 «fevereiro» 2013
grande auditório
campus de gambelas

TRABALHOS em ALTURA PASSADO, PRESENTE E FUTURO

**A Segurança no
Trabalho em Altura é
uma Questão de Formação!**

Jorge Lozano

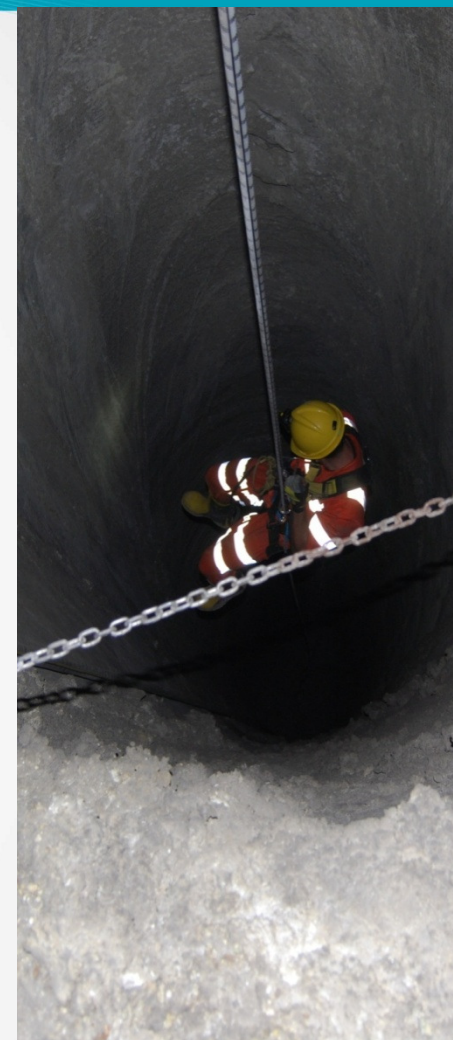
- No ano de 2011 morreram 1,7 milhões de pessoas com o vírus HIV
- No 19º congresso mundial sobre Segurança e Saúde no trabalho na Turquia, o nº de mortes apurado era de 2,34 milhões
- Como podemos diminuir esta pandemia?



- **O que é um Trabalho em Altura?**
- De acordo com a OSHA3146 o Trabalho em Altura é todo o trabalho realizado acima ou abaixo de 6 pés, ou seja, 1,8 metros.
- Obriga a que todos os empregadores protejam todos os trabalhadores contra Quedas em Altura.



Afinal, onde é que podemos encontrar um Trabalho em Altura?

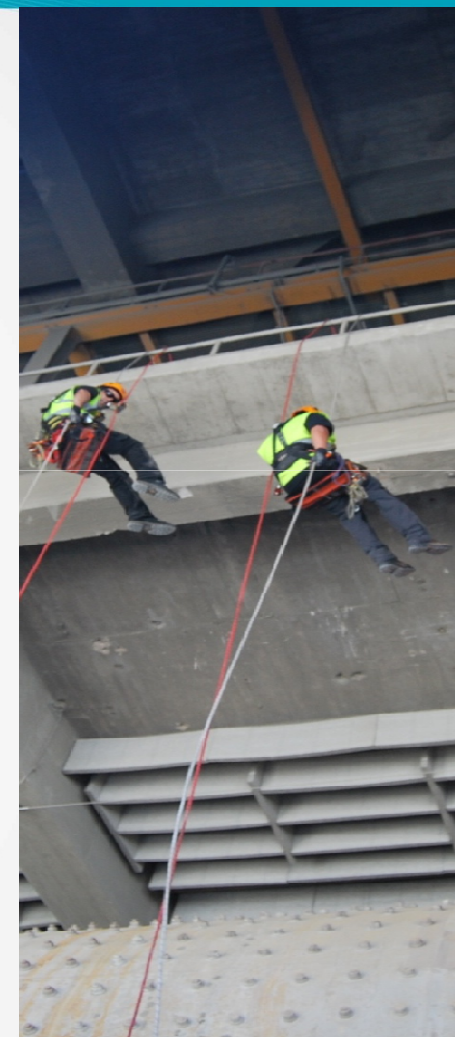


 2º seminário
higiene e segurança
no trabalho

01»fevereiro»2013
grande auditório
campus de gambelas



- Principais Riscos Associados:
 - Queda em Altura;
 - Queda de Materiais;
 - Quedas por Escorregadelas.
- Outros Riscos Associados:
 - Exposição a Radiações;
 - Variações de Temperatura;
 - Proximidade e Contactos Eléctricos.



- Condicionantes de Trabalho em Altura:

- Saúde

- Doenças Cardíacas; Doenças Psíquicas;
- Problemas Visuais; Problemas Auditivos;
- Desequilíbrio

- Climáticos

- Trovoada; Temperaturas extremas;
- Vento; Chuva



MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 50/2005

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, regula as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 26 de Dezembro.

Entretanto, a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, que alterou pela segunda vez a Directiva n.º 89/655/CEE, regulamenta a utilização de equipamentos destinados à execução de trabalhos em altura, para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores.

A execução de trabalhos em altura expõe os trabalhadores a riscos elevados, particularmente quedas, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e que representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho.

As escadas, os andaimes e as cordas constituem os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura. A segurança no tra-

2 O presente diploma é aplicável em todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

3 — Exceptuam-se do número anterior as actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

• Legislação

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho» qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
• **Lei 102 de 2009**

- **Regulamenta o regime jurídico da promoção e Prevenção da Segurança e Saúde dos trabalhadores**

O Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, regulamenta as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/62/CE, de 26 de Novembro, de 2005.

• **Decreto Lei 50/2005 de 25 de Fevereiro**

Entretanto, a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, que alterou para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, regulamenta a utilização de equipamentos destinados à execução de trabalhos temporários em altura, de segurança e saúde dos trabalhadores.

A execução de trabalhos temporários em altura expõe os trabalhadores a riscos elevados, particularmente quedas, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e que representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho.

As escadas, os andaimes e as cordas constituem os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura. A segurança no tra-

2 O presente diploma é aplicável em todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como trabalhadores em organizações internacionais. — Exceptam-se do número anterior as actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por razões de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho»: qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho»: qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza.



1766

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 40 — 25 de Fevereiro de 2005

• **Orienta para:**

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS
E DO TRABALHO

— **A escolha dos equipamentos de trabalho;**

Decreto-Lei n.º 50/2005

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro.

Entretanto, a Directiva n.º 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, que alterou pela segunda vez a Directiva n.º 89/655/CEE, regulamentando os equipamentos destinados à execução de trabalhos em altura, para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores.

A execução de trabalhos em altura expõe os trabalhadores a riscos e a situações de emergência, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e que representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho.

As escadas, os andaimes e as estruturas constituem os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura. A segurança no tra-

2 O presente diploma é aplicável em todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, bem como a trabalhadores por conta própria, bem como a pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

3 — Exceptuam-se do número anterior as actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança dos trabalhadores.

Artigo 2.º

— **A manutenção adequada e as verificações periódicas dos equipamentos;**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

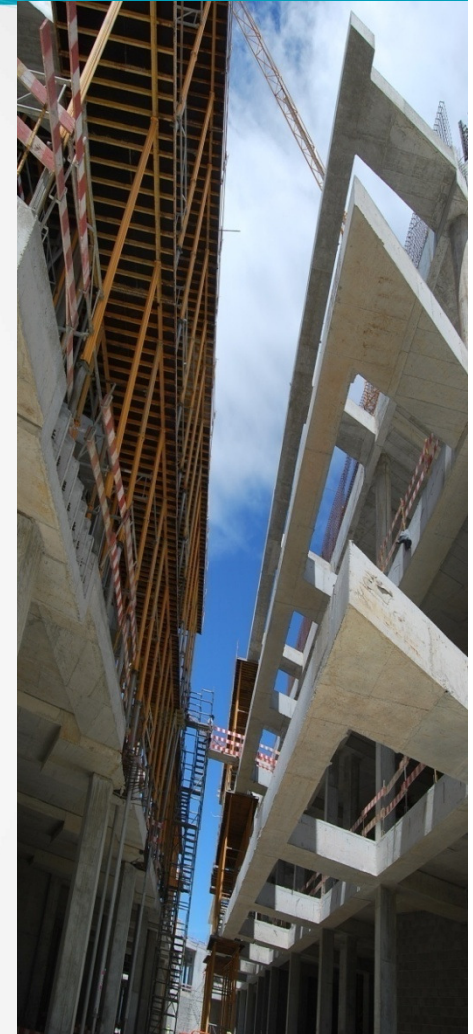
- a) «Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho» qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;



- Como podemos alcançar a exigência deste Decreto-Lei n.º 50/2005?

Vamos analisar 5 Etapas que nos ajudam a alcançar a exigência do DL

- **1ª Etapa**
- Identificar os Perigos!
 - Como?
 - Ir ao local do trabalho;
 - Conhecer o trabalho ;
 - Consultar os trabalhadores envolvidos.



- **2ª Etapa**
- Avaliação e priorização dos Riscos!
- Não sendo possível eliminar o Perigo, teremos de analisar:
 - Probabilidades de causar danos;
 - Gravidade dos danos;
 - Período e Grau de Exposição;
 - O número de trabalhadores envolvidos.



- **3ª Etapa**
- **Decisão sobre as Medidas Preventivas!**
 - Qual é a forma de eliminar o Risco?

NÃO ESTAR EXPOSTO AO PERIGO!

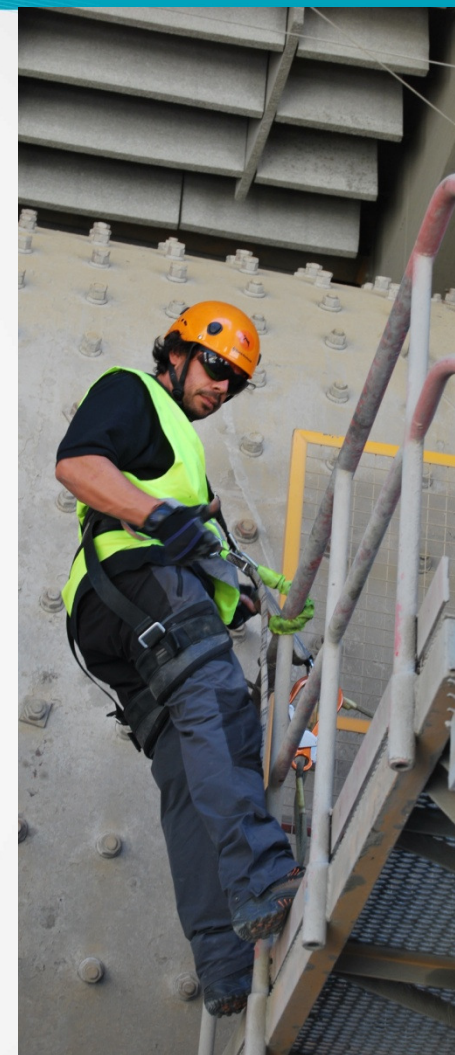
E qual é o Perigo de um trabalho em Altura?

A ALTURA!



3ª Etapa (continuação)

- Não podendo eliminar, temos de reduzir, controlando o Risco
 - Adaptar o trabalho ao trabalhador
 - Desenvolver um plano de prevenção de riscos
 - Prioridade as Protecções Colectivas e só depois as medidas de Protecção Individual
 - Fornecer Formação aos trabalhadores



- 4ª Etapa
- Adopção de Medidas Adequadas!
 - Para adopção de medidas adequadas é essencial que os trabalhadores:
 - Saibam e reconheçam as medidas estabelecidas;
 - Conheçam os locais onde irão ficar expostos ao perigo;
 - Saibam o que vão realmente fazer;
 - Tenham uma formação adequada sobre a aplicação das medidas implementadas.



- 5ª Etapa
- Acompanhamento e Revisão!

O acompanhamento de um trabalho é tão ou mais importante que a sua avaliação...

Porquê?

- Necessidade de Resgate em caso de acidente;
- Possibilidade de alteração devido a novas condicionantes do trabalho;
- As medidas podem não ser as suficientes.



 2º seminário
higiene e segurança
no trabalho

01 «fevereiro» 2013
grande auditório
campus de gambelas



- **Equipamentos de Protecção Individual**

- Protecções Individuais para Trabalhos em Altura

- Arnês adequado

- Dispositivo de Ligação adequado

- Ponto de Ancoragem adequado



 2º seminário
higiene e segurança
no trabalho

01»fevereiro»2013
grande auditório
campus de gambelas



- **Protecções Individuais adequadas para um Sistema Restritivo**

- Arnês
- Dispositivo de Ligação
- Ponto de Ancoragem



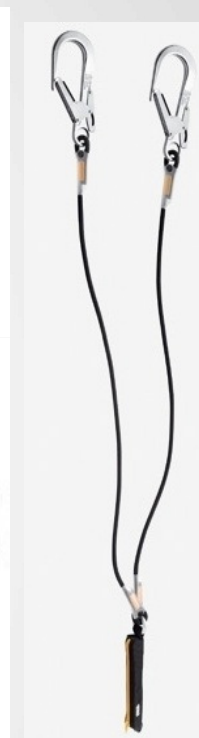
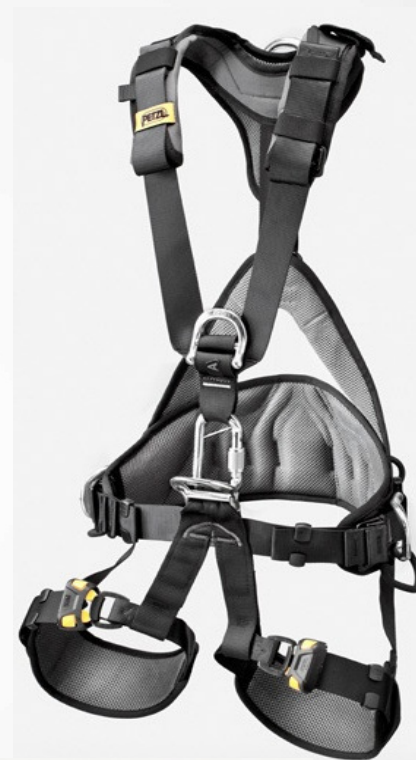
• Protecções Individuais adequadas para um Sistema de Posicionamento de Trabalho

- Arnês
- Dispositivo de Ligação
- Ponto de Ancoragem



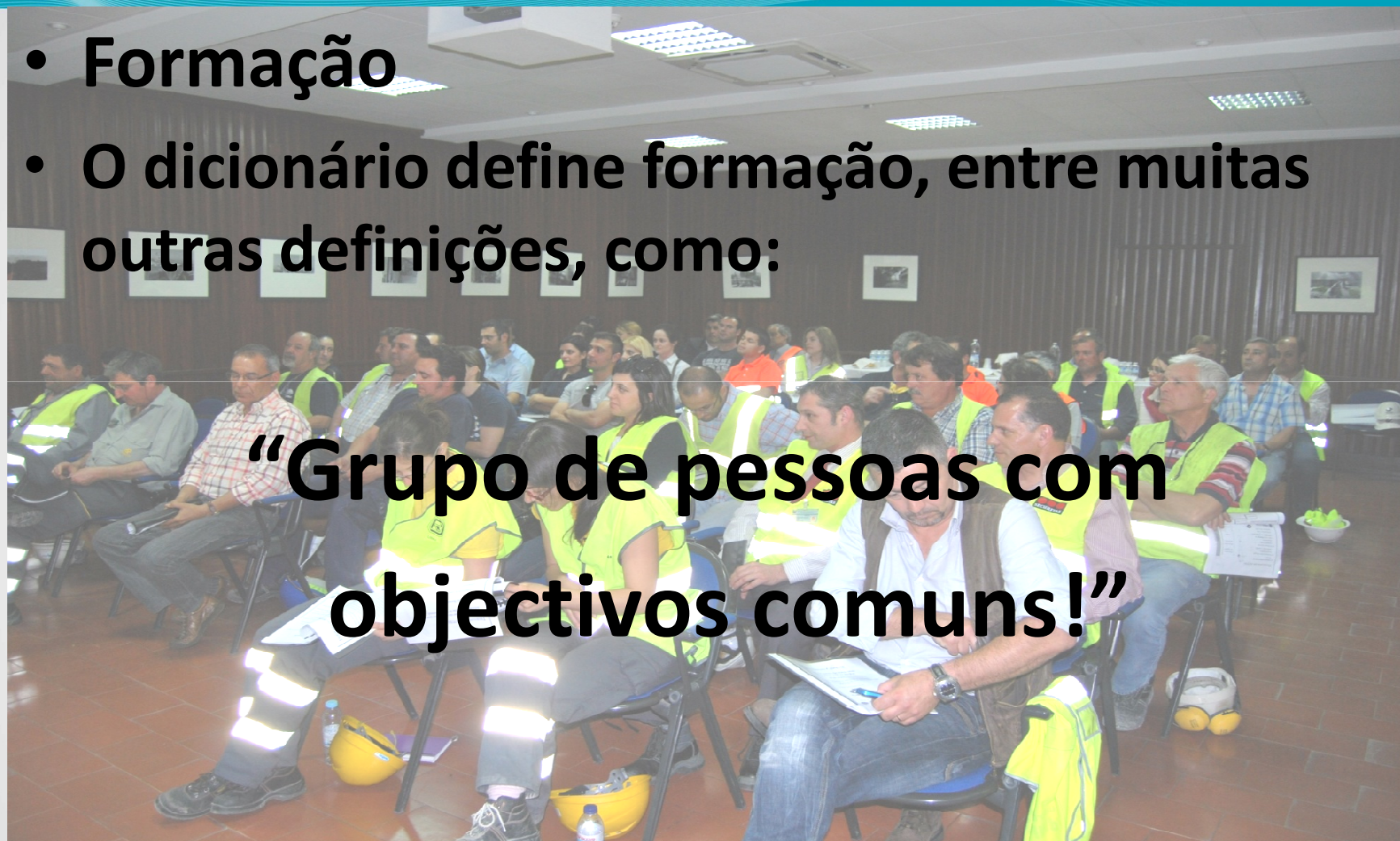
• Protecções Individuais adequadas para um Sistema Anti-Queda

- Arnês
- Dispositivo de Ligação
- Ponto de Ancoragem



- **Formação**
- O dicionário define formação, entre muitas outras definições, como:

**“Grupo de pessoas com
objectivos comuns!”**

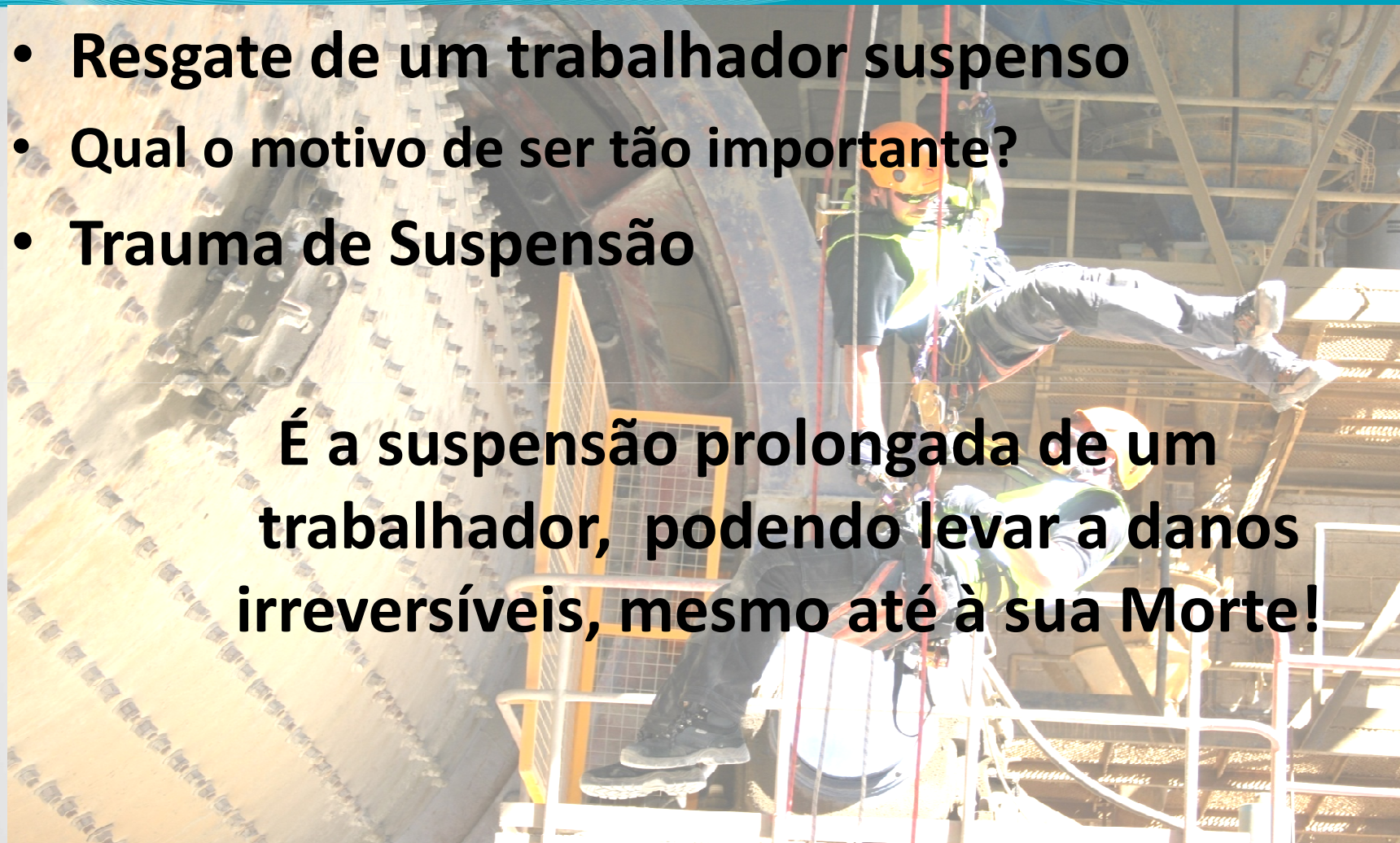


- De quem é a Responsabilidade de Formar?
 - Vai desde o Empregador até à Entidade Formadora!
- O que devemos procurar numa formação?
 - O esclarecimento da Lei;
 - A utilização correcta dos EPC ou EPI seleccionados na Avaliação de Riscos;
 - O treino do Resgate adequado;



- **Resgate de um trabalhador suspenso**
- **Qual o motivo de ser tão importante?**
- **Trauma de Suspensão**

É a suspensão prolongada de um trabalhador, podendo levar a danos irreversíveis, mesmo até à sua Morte!



*“Somos totalmente responsáveis pela
qualidade da nossa vida e pelo efeito
exercido sobre os outros, construtivo ou
destrutivo. Quer ser seguro ou não, a
influência directa”*

**COMPROMETIDOS E
ORGULHOSOS POR TRABALHAR
COM SEGURANÇA**

Alfred Montapert

OBRIGADO

www.jorgelozano.pt